



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.660633/2012-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.060 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Ariene D Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pela Conselheira Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata o processo de pedido de compensação formulado pelo contribuinte, por meio de PER/DCOMP, que não foi homologado pela Unidade de Origem porque teria constatado inexistir crédito disponível de COFINS suficiente relativo ao DARF indicado, conforme o constante do despacho decisório em anexo.

Cientificada desse despacho decisório, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que houve erro no preenchimento da DCTF, já retificada, após a ciência do despacho.

Ato contínuo, a DRJ-BELO HORIZONTE (MG) julgou a Manifestação de Inconformidade do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2012

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.060 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.660633/2012-17

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do crédito pleiteado. Anexou ainda aos autos elementos adicionais de prova visando comprovar o seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente, decorrente de suposto pagamento indevido de Darf de COFINS. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

Em seu Recurso, a Empresa alega que cometeu erro de fato ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos elementos probatórios entregues após a ciência do Despacho Decisório denegatório e Manifestação de Inconformidade.

Nesse passo, a Recorrente narra detalhadamente os fatos que ensejaram o pagamento indevido:

(...)

06. Ora, conforme se extrai do DARF e do o lançamento fiscal do Contribuinte/Recorrente foi de R\$ 285.454,35 de modo que a tributação incidente sobre o referido fato gerador deveria ser R\$ 190.916,66 todavia a tributação aplicada sobre tal fato gerador foi R\$ 285.454,35 de onde se conclui que referida tributação se deu a maior, gerando o crédito fiscal à Recorrente no valor de R\$ 94.537,69.

07. Vale dizer que conforme se verifica da análise do Demonstrativo Contábil (doc. 01), o crédito da Recorrente decorre do ativo imobilizado, obtido em atenção à prerrogativa legal outorgada pelas Leis nº10.865/2004 e 12.546/2011, de onde se conclui que o crédito da Recorrente é no valor de R\$ 5.548,73 – (doc. 02) e R\$ 3.400,79 (doc. 06) também na apuração do Pis e Cofins referente ao mês 04/2012 onde foi constado que não foi utilizado o saldo credor do mês anterior no valor R\$ 85.588,16, conforme segue na Demonstração da Base de Calculo do Pis e Cofins. (doc. 04 e doc. 05), assim gerando o crédito total da Recorrente no valor de R\$ 94.537,69.

Constata-se no caso ora analisado que, embora a Recorrente tenha feito a retificação da DCTF intempestivamente, constam nos autos diversos documentos que sugerem a existência do crédito da empresa, tais como: a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório, documentos contábeis, planilha de apuração da contribuição e o DARF relacionado à COFINS paga a maior.

Assim, tendo em vista esse conjunto indiciário de elementos trazidos pela Recorrente, entendo que há necessidade de conversão do processo em diligência para que a Autoridade Fiscal o analise quanto à sua potencialidade para comprovar o direito creditório da

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.060 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.660633/2012-17

empresa, bem como solicite outros elementos necessários à análise do pleito, conforme indicado nos quesitos desta diligência.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de origem realize os seguintes procedimentos:

a) que a Autoridade Fiscal realize qualquer outra verificação ou intimação que entender necessária para atingir os objetivos da diligência;

b) informar justificadamente se, independentemente de retificação da DCTF, a documentação juntada aos autos pela Recorrente e a por ventura obtida por meio de intimação são suficientes para comprovar que houve pagamento indevido e a maior da COFINS nos períodos envolvidos e nos montantes indicados pela Recorrente. Em caso de apuração de valor divergente com aquele informado pela Empresa, elaborar demonstrativo e indicar, de forma fundamentada, os motivos da divergência;

c) após a análise da documentação, a Autoridade Fiscal deverá elaborar relatório, com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e

d) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo